



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 593-31.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ADELMO ANTONIO DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 500,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ADELMO ANTONIO DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Porto Alegre/RS, pelo PSC (Partido Social Cristão), consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 48-49), que julgou desaprovadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou o recolhimento do referido valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) – ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-56), alegando que as contas prestadas estão de acordo com as normas eleitorais vigentes e que os valores depositados em conta corrente são oriundos de recursos próprios, e que, portanto, a fonte é identificada.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 18/12/2017, segunda-feira, fl. 50, e o recurso foi interposto em 23/01/2018, terça-feira, fl. 52. Considerando que os prazos foram suspensos na data de 20-12-2017, por causa do recesso forense, retornando em 20-01-2018, sábado, deve ser considerado tempestivo o recurso, eis que interposto no prazo de 03 (três) dias previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogada (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 48-49):

(..) Conforme consta no parecer, analisados os extratos bancários, tanto o apresentado pelo candidato (fl. 07), quanto o eletrônico disponível no banco de dados do TSE (fl. 15), **não consta identificação do depositante na contraparte**. Assim, não é possível identificar a origem. As falhas apontadas impõem a desaprovação das contas. O que se verifica é a **persistência da irregularidade, com ingresso de valores sem fonte identificada**, em absoluto descompasso com a regra posta no artigo 18, inciso I, da Resolução n. 23.463/2015, do TSE, que preconiza: Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; Já decidiu o TRE/RS: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. **DEPÓSITO EM DINHEIRO. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DO CPF. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.** A falta de identificação correta do doador caracteriza o recurso recebido como de origem não identificada. Realizado depósito em dinheiro sem identificação pelo CPF. Infringência ao art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15. Elevado percentual da irregularidade em face da arrecadação da campanha. Falha grave. **Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.** Provimento negado. (RE 223-80.2016.6.21.0136) Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação. Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovaando as contas prestadas. Deve, ainda, o candidato recolher ao Tesouro Nacional o valor da doação de origem não identificada, R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determinado no artigo 26, caput, da Resolução n. 23.463/2015.
III - DISPOSITIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato ADELMO ANTONIO DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa.
Despacho em 09/11/2017 - RE Nº 59331 LUIS ANTÔNIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA. (grifado)

Acrescenta-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.
Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado nem sua disponibilidade**.

O candidato alegou que o valor depositado na conta corrente de campanha no dia 02/09/2016 (R\$ 500,00) é oriundo de recursos próprios. No entanto, na análise realizada no parecer técnico conclusivo (fl. 43v) ficou demonstrado que tanto os extratos bancários apresentados pelo candidato, como os disponíveis no banco de dados do TSE não demonstram a identificação do depositante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que o candidato não se desincumbiu do ônus probatório.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente **arrecadados e utilizados**, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 500,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\593-31 Adelmo Antonio Souza - Porto Alegre - origem não identificada.odt